



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 078 /2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2021

PROCESSO N°: 1/956/2017

AI: 2016.25540-3

**RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A e
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: Ambos

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA – MULTA.

1 – Acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. Artigos infringidos: Art. 73 e Art. 74 – E do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. - Fatos geradores, devidamente declarados, sem indicação de fraude, dolo, ou simulação no lançamento, atraem a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, após o período de cinco anos. Tendo sido notificado o contribuinte após o período de cinco anos, a contar dos fatos geradores, presente a decadência do direito ao lançamento pela Fazenda Estadual. 3 – A responsabilidade tributária supostamente atribuída aos administradores resta afastada, uma vez que não há nos autos identificação de que o ilícito apontado foi resultado de atos praticados pelas pessoas e nas formas indicadas no artigo 135 do CTN. 4 - A escrituração das operações descritas no lançamento requer a aplicação da penalidade descrita no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96. 5 – Julgamento no sentido de negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de parcial procedência proferida em julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PALAVRA-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO, DECADÊNCIA, MULTA.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares conforme os termos de acordos n° 683/2009 e 282/2011, objeto do regime especial de tributação.

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EMPARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGLAMENTARES.

NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, DEIXOU DE APURAR E RECOLHER O ICMS NORMAL – REGIME MENSAL DE RECOLHIMENTO NO VALOR DE R\$ 18.762,65 DEVIDO PELO REG. ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONFORME RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”

Artigos infringidos: Art. 73 e Art. 74 – E do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 02/02/2017 (Fis. 21/116), alegando em síntese:

- Pugna pela exclusão dos diretores no polo Passivo da demanda sob o fundamento de que não há nenhuma prova de que os mesmos tenham incorrido nas infrações de que dispõe o art. 135 do CTN.
- Pugna pela DECADENCIA dos valores exigidos em face do disposto no art. 150, § 4° do CTN.
- Aduz que houve cerceamento ao direito de defesa, pois a acusação baseou-se apenas, em mídia magnética, planilhas, não anexando documentos comprobatórios dessa falta de recolhimento, assim pede a NULIDADE do feito fiscal com base no art. 83 da Lei no 15.614/14.
- Afirma também que houve uma completa inadequação da penalidade aplicada, vez que a auditoria se eximiu de se reportar a não escrituração de valores, devendo esta penalidade de multa ser aplicada no art. 123, 1, "d" da Lei n°12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Pugna pela exclusão dos sócios do polo passivo; que o feito fiscal seja julgado improcedente e subsidiariamente, a multa seja recapitulada para a alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei n° 12.670/96.

A Julgadora Singular decidiu pela NULIDADE da autuação, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: ICMS e MULTA — Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. FALTA DE APURAÇÃO DO ICMS NORMAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. TERMOS DE ACORDOS N° 683/2009 e 282/2011. AUSÊNCIA DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 14/2004. NORMA DE EXECEÇÃO N° 02/2010. VIOLADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO AO DIREITO A AMPLA DEFESA. Infração aos art. 73, 74 do Decreto no 24.569/97; Sanção prevista no art. 123, I, "C" da Lei n° 12.670/96. REEXAME NECESSARIO nos termos do art. 104 § 1° da Lei n° 15.614/14 Autuação: NULO."

Não houve apresentação de Recurso por parte do contribuinte.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer n° 125/2019, pugnou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que fosse rejeitada a nulidade apontada no julgamento singular e o retorno do presente processo a 1ª instância de julgamento para nova análise dos autos.:

Em função do Reexame Necessário, aprovou a 1ª Câmara de Julgamento, em julgamento de 25/11/2019, n°1606/2019, (fls. 118 a 141) afastar a Nulidade, determinado o retorno para novo julgamento.

Insatisfeita com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário (Fls. 143/166) alegando em síntese:

- a) Exclusão do nome dos diretores como corresponsáveis pelos débitos consubstanciados na presente autuação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- b) Requer a Decadência dos valores exigidos na inicial, com base no Artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que o lançamento ocorreu em 28/11/2016, com intimação do contribuinte em 01/12/2016 e se refere a fatos jurídicos ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2011.
- c) Nulidade da autuação por cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como a insegurança do trabalho realizado que não disponibilizou documentos a autuada, e se baseou meramente em planilhas indicando o resumo das operações de entradas e saídas e as notas não seladas.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 305/2020, pugna pelo conhecimento de ambos os recursos, dar provimento ao Pedido de Reexame Necessário e negar provimento ao Recurso Ordinário, para reconhecer a PROCEDENCIA do lançamento, contrário ao Julgamento Singular, alegando em síntese:

- 1) DAS PRELIMINARES

- Como não houve declaração do imposto a ser recolhido, as operações comerciais realizadas pelo contribuinte, objeto da autuação, Waco foram levadas a apuração do ICMS NORMAL, tendo o fisco que atuar no sentido de realizar o lançamento de ofício, isto é, por meio de Auto de Infração.

- Entendo que o prazo para a contagem da decadência deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", e não o foi pelo sujeito passivo.

(...)

- Por essa razão, afastamos a decadência solicitada.

- Afastamos, ainda, a Nulidade do AI por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a insegurança do trabalho realizado que não disponibilizou documentos a autuada, e se baseou meramente em planilhas indicando o resumo das operações de entradas e saídas das e as notas fiscais não seladas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Quanto a solicitação de exclusão do nome dos corresponsáveis do auto de infração da presente relação jurídica tributária, objeto da presente autuação, por ilegitimidade passiva, deve-se afastar a argumentação tendo em vista que de fato e de direito a relação jurídica instaurada no presente lançamento se deu entre pessoa jurídica autuada e o estado do Ceará, não sendo esta competente para pleitear quaisquer direitos dos sócios. A fase de responsabilização dos sócios somente deve ocorrer por ocasião da execução fiscal, não sendo o Processo administrativo Tributário, na forma legal vigente, aberto a manifestações dos mesmos.

2) DO MERITO

A recorrente não traz pontos que atacam o mérito da presente autuação, limitando-se a contestar preliminarmente questões pontuadas alhures.

- Entendemos que o ICMS NORMAL é devido nas operações listadas nos anexos do presente AI.

- Quanto a penalidade a ser aplicada, discordamos do entendimento do ilustre Julgador Monocrático, uma vez que o imposto devido não estava devidamente calculado, tendo a contribuinte sido omissa quanto ao seu lançamento.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do reexame necessário e do recurso, posto que tempestivos, e com condições de admissibilidade.

Alega a recorrente, em sede preliminar, a nulidade da autuação, o cerceamento do direito de defesa, ante a suposta ausência de provas para o embasamento do auto, bem como a decadência parcial do lançamento.

Quando a nulidade do lançamento, entendo que todo o procedimento fiscalizatório foi descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao contribuinte o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

conhecimento dos fatos e o exercício de defesa. Tanto que o mesmo apresenta documentos, e argumentos, suficientes para afastar parte do lançamento.

A análise do processo nos mostra que a acusação fiscal foi formulada de forma clara e precisa, foi concedido ao contribuinte a oportunidade de defender-se da acusação, portanto.

Razão pela qual rejeito o pedido de nulidade do lançamento.

No tocante a decadência parcial, como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de ICMS relativo aos períodos de 01/2011 a 12/2011.

Por seu turno, o ICMS obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se observa nos autos todas as operações do contribuinte foram regularmente escrituradas. O fato da escrituração com conhecimento da SEFAZ impõe aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, independentemente da existência de recolhimento de qualquer valor por parte desse autuado. Por essas razões é que a PGE se manifestou, oralmente, pela aplicação da decadência na forma do artigo 150, §4º do CTN.”

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ICMS deve ser contado da seguinte forma: (I) realizada declaração dos fatos ocorridos, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo a declaração dos fatos, e se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No caso em exame, verifica-se que os fatos geradores são dos períodos de 01/2011 a 12/2011, que foi realizada a declaração dos fatos ocorridos, e que, como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo aos períodos de 01 a 11/2011 poderia ser realizado até novembro de 2011.

Tendo sido notificado o contribuinte em 01/12/2016, o foi fora do período de direito da Fazenda Estadual.

Isto posto, estava decaído o direito da Fazenda Estadual lançar parte do crédito tributário relativo ao período de 01 a 11/2011.

No mérito, a recorrente pugna pela exclusão dos sócios do polo passivo do lançamento, e pela manutenção da multa estabelecida pelo julgador de primeiro grau.

Com relação à responsabilidade tributária supostamente atribuída aos administradores, resta claro serem parte ilegítimas, uma vez que não há nos autos identificação de que o ilícito apontado foi resultado de atos praticados pelas pessoas e nas formas indicadas no artigo 135 do CTN.

Com efeito, no polo passivo dessa demanda fiscal consta a pessoa jurídica IMIFARMA. Nenhum sócio ou administrador figura, no caso, como sujeito passivo. A corresponsabilidade desses agentes só deveria ser analisada se for o caso de o crédito tributário em questão chegar a ser reclamado em um processo de execução fiscal. Vale, ainda, frisar que no curso desse processo o Fisco não deveria causar nenhum empecilho aos sócios e administradores.

Cuida esclarecer que, recentemente, o Decreto 33.059/25019, cuidou de reconhecer que há a necessidade da existência de um termo de imputação de responsabilidade tributária, e que o responsável tributário tem que, necessariamente, ser intimado para impugnar o lançamento e sua responsabilidade; *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto disciplina, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a atribuição da responsabilidade tributária a terceiros quando do lançamento de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 2º Fica instituído o Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, constante do Anexo Único a este Decreto, de preenchimento obrigatório pela autoridade lançadora, que deverá conter:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem se atribua a sujeição passiva;
- II - a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária;
- III - o valor total do crédito tributário imputado ao responsável.

Parágrafo único. Deverá ser lavrado um Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária para cada responsável tributário.

Art. 3º Quando do desenvolvimento da ação fiscal, caberá à autoridade lançadora verificar a existência de atos ou fatos que ensejam a imputação da responsabilidade tributária às pessoas de que trata o art. 124 e o Capítulo V do Título II do Código Tributário Nacional, devendo anexar a documentação pertinente ao caso.

Art. 5º Configurada a hipótese de imputação de responsabilidade tributária, os responsáveis serão intimados individualmente, nos termos do § 1º do art. 72 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, para impugnação, interposição de recursos cabíveis, conforme o caso, ou pagamento.

§ 1º A pessoa intimada como responsável tributária poderá impugnar o lançamento, assim como a imputação da responsabilidade.

Deste modo, como o julgamento de primeiro grau entendeu que os sócios seria corresponsáveis, é dever esclarecer que a autuação não imputou responsabilidade aos sócios; devendo a corresponsabilidade ser afastada.

Razões pelas quais entendo pela exclusão dos sócios do polo passivo do lançamento.

Quanto ao único mês que resta no lançamento, 12/2011, com razão a decisão de primeiro grau; é que, percebesse nos autos que o contribuinte escriturou todas as operações de saídas autuadas; tendo a fiscalização percebido que apenas o ICMS não havia sido corretamente apurado e pago.

Neste caso, com a escrituração das operações, deve ser aplicada ao caso a penalidade descrita no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Razão pela qual entendo pela manutenção da multa aplicada pela primeira instância, no mês de dezembro de 2011.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de afastar as nulidades arguidas no recurso ordinário, de excluir os sócios do polo passivo do lançamento, e de acatar a preliminar de decadência, relativa aos meses de 01 a 11/2011, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao reexame necessário, mantendo a parcial procedência do lançamento, com a aplicação da penalidade imposta no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, no único mês restante do lançamento, 12/2011.

DEMONSTRATIVO

ICMS: R\$ 1.903,85

MULTA: R\$ 951,92

TOTAL: R\$ 2.855,77

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. Afastar a Nulidade por cerceamento ao direito de defesa com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. 2. Exclusão dos sócios do polo passivo. Preliminar acatada por unanimidade de votos. 3. Decadência parcial referente aos meses de janeiro a novembro de 2011, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Decadência acatada por maioria de votos. A conselheira Mônica Maria Castelo, afastou a decadência com fundamento nos artigos 149 e 173, I do CTN. No mérito resolve, por maioria de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

reformular a decisão de parcial procedência proferida em julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria geral do Estado. A conselheira Mônica Maria Castelo votou de acordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.05.04 11:44:05 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS Assinado de forma digital por CARLOS
CESAR CESAR QUADROS

QUADROS, PIERRE Pierre
Conselheiro Relator
Dados: 2021.05.04
09:30:12 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.05.12 17:40:08 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado